



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

CLAUDIA VAZ DA SILVA

**A REPARAÇÃO CIVIL DOS PAIS POR DANOS PROVOCADOS
PELOS FILHOS CAPAZES, ECONOMICAMENTE DEPENDENTES**

CARATINGA - MG

2019

CLAUDIA VAZ DA SILVA

**A REPARAÇÃO CIVIL DOS PAIS POR DANOS PROVOCADOS
PELOS FILHOS CAPAZES, ECONOMICAMENTE DEPENDENTES**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Rede de ensino Doctum como requisito parcial para aprovação em bacharel em direito, sob a orientação da Professora Alessandra Dias Baião

CARATINGA

2019

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso **A reparação civil dos pais por danos provocados pelos filhos capazes, economicamente dependentes**, elaborado **Claudia Vaz Silva** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 02 de Dezembro 2019.



Prof. Alessandra Dias Baião



Prof. Juliana Ervilha Teixeira Pereira



Prof. Julia de Paula Vieira

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia e a toda minha família, que estiveram ao meu lado em todos os momentos, que fizeram de meus sonhos seus próprios objetivos e de meus objetivos sua própria luta, em especial os meus tios Ana Constância de Jesus Carvalho (in memoriam), Maria Auxiliadora da Silva Vaz, e Wandir Vaz (in memoriam) que dedicaram as suas vidas para a realização do meu sonho, que estarão para sempre em meu coração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me deu energia e benefícios para concluir todo esse trabalho.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Aos meus colegas de classe que participaram das pesquisas.

A minha orientadora Alessandra Dias Baião, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

A minha família, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

RESUMO

A discussão aqui demonstrada envolve a responsabilização dos pais por atos cometidos pelos filhos maiores na reparação de danos cometidos por esses filhos a terceiros. Nesses casos não há entendimento pacificado nas jurisprudências, pois grande é a discussão nesse sentido, principalmente quando está em questão o menor emancipado. A responsabilidade civil tem por finalidade restabelecer o equilíbrio de uma relação em que houve algum tipo de dano, seja moral ou patrimonial. Assim, vai além da ideia da natureza compensatória alcançando, a segurança jurídica pretendida das relações de direito. Desse modo, a reparação civil dos pais por danos provocados pelos filhos capazes, economicamente dependentes permite o alcance do instituto, sobretudo quando visualizado sob as perspectivas contidas nos deveres de solidariedade familiar e, também quando utilizada a analogia aos alimentos, onde de igual forma os pais são responsáveis por atos de filhos maiores, economicamente dependentes. Portanto, é possível entender tal possibilidade, mesmo se tratando de filhos maiores, quando restar a comprovação da dependência econômica e financeira dos pais.

Palavras chave: Responsabilidade Civil - Capacidade Civil - Questões jurídicas existenciais - Questões jurídicas patrimoniais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	11
CAPITULO 1 - Da Responsabilidade Civil	14
1.1 Pressupostos da responsabilidade civil: A conduta, o dano, o nexo causal 14	
1.2 Responsabilidade dos pais em relação aos filhos: Análise do art. 932 do CC/02	20
1.3 Responsabilidade Civil: Objetiva ou subjetiva?	24
CAPITULO 2 - Direito de Família: Poder familiar e o atributo da capacidade civil	28
2.1 A função social da família e o princípio da solidariedade familiar	28
2.2 Poder familiar	32
2.3 Capacidade Civil: Questões jurídicas existenciais e questões jurídicas não existenciais	36
CAPITULO 3 - Responsabilidade Civil dos pais por danos causados por filhos maiores e capazes.....	39
3.1 Possibilidade Jurídica de atribuição do dever de indenizar aos pais	40
3.2 Estudo de caso.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

O tema da pesquisa está embasado na discussão assentada na reparação civil dos pais por danos provocados pelos filhos capazes e, economicamente dependentes. Tendo em vista não se tratar de entendimento unânime, a doutrina e jurisprudência têm divergido sobre o assunto, justificando a necessidade de melhores pesquisas.

Diante da necessidade de maior discussão sobre a responsabilidade civil dos pais pelos danos provocados pelos filhos maiores de idade, surge a justificativa para a pesquisa.

É necessário que conheça com maior riqueza de detalhes o tema, tendo em vista se tratar de filhos maiores de idade, em que os atos são levados à responsabilização dos pais ante o dever de cuidado e de solidariedade familiar que não cessa com a maioridade civil.

Neste sentido surge o problema de pesquisa: Diante da perspectiva da maioridade civil seriam os pais responsáveis por reparar os danos causados a terceiros por seus filhos maiores e capazes que são economicamente dependentes?

A hipótese levantada para este problema de pesquisa é positiva, no sentido de que devem, os pais devem ser responsabilizados pelos danos provocados por filhos maiores, que residem na mesma casa e seja economicamente dependente, pois diante da falta de autonomia de vida que esses filhos demonstram estando sob a guarda desses pais, ainda que indiretamente, permite que o dever de indenizar alcance os pais, diante de atos danosos desses filhos. A solidariedade familiar permite esse alcance pois os deveres que deveriam ter cessado com a maioridade permanecem quando demonstrada a dependência econômica e financeira desse filho, que ainda permanece às expensas de seus pais.

Assim, os argumentos e fundamentos defendidos por Cristiano Chaves de Faria corroboram com o entendimento que cabe o dever de indenizar aos pais pelos atos cometidos pelos filhos maiores a terceiros, constituindo assim o marco teórico desta pesquisa. Neste sentido expõe o autor que

É incontroverso que os jovens na faixa de vinte e poucos anos de idade, muita vez ainda em fase de estudos e formação profissional, não possuem patrimônio pessoal e independência financeira. Dependem dos pais – que,

exercendo ou não (porque querem ou porque não querem), um controle sobre os atos do filho, se responsabiliza pelas suas despesas pessoais, como alimentação, educação, saúde, lazer, cultura etc! Os filhos ficam mais tempo, nos dias de hoje, sob as expensas e responsabilidade dos pais. O fato é inegável. Demoram mais para alcançar uma autonomia de vida. Por isso, me parece de suma importância trazer à baila um debate (sincero e honesto) sobre a possibilidade de imputação de responsabilidade aos pais por atos de filhos maiores – que ainda estejam sob sua dependência. Por óbvio, que essa dependência precisa ficar provada. A solidariedade familiar e parental não poderia servir para imputar responsabilidades aos pais, em casos tais. Até mesmo porque esses pais podem ser obrigados a prestar alimentos para a manutenção desses filhos.¹

Sendo assim, por se tratar de um tema novo no ordenamento jurídico e a existência de problema jurídico, visto que não há entendimento uníssono sobre qual o critério usado para definir qual a possibilidade de responsabilização dos pais pelos atos praticados por filhos maiores de idade identificam-se três níveis distintos de pertinência, o ganho jurídico, o ganho social e o ganho pessoal, o qual passa a descrever.

No primeiro caso, o ganho jurídico da pesquisa revela-se a nas opiniões de importantes doutrinadores que serão trazidos à baila e a discussão sobre o tema, aferindo-se qual o conceito real de principal estabelecimento.

Outrossim, quanto ao ganho social da pesquisa se revela diante da demonstração de uma discussão que está em âmbito social, por se tratar de filhos maiores de idade e possível responsabilização dos pais.

Por derradeiro, o ganho acadêmico do trabalho em tela refere-se à necessidade da pesquisadora aprofundar os conhecimentos nesse sentido, auxiliando na vida prática profissional futura.

O presente trabalho será desenvolvido com a utilização da metodologia de pesquisas bibliográficas, sendo revestido de caráter teórico dogmático, como o emprego do entendimento dos doutrinadores que tratam sobre o tema em questão.

Trata-se de pesquisa de natureza transdisciplinar, considerando o uso de diferentes ramos do Direito, tais como o Direito Constitucional e o Direito Civil.

A monografia será confeccionada em três capítulos distintos, sendo o primeiro deles denominado de Responsabilidade civil, no qual a temática central gira

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de, **Pais, filhos menores, filhos maiores e a responsabilidade civil por danos a terceiros**. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/03/20/pais-filhos-menores-filhos-maiores-e-responsabilidade-civil-por-danos-terceiros/>. Acesso em 02/04/2019

especificamente sobre esse instituto, trazendo à baila todas as suas especificidades e particularidades.

O segundo capítulo intitulado de “Direito de família: Poder familiar e o atributo da capacidade civil” o dever de sustento e da solidariedade familiar estão presentes, bem como as características sobre questões jurídicas existenciais e patrimoniais.

Por fim, para finalizar o trabalho as questões referentes à responsabilidade dos pais sobre os atos dos filhos maiores e capazes e o dever de indenizar estão presentes, considerando o problema jurídico aventado e a hipótese proposta como forma de solução do conflito existente.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a temática proposta sobre a responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos maiores, considerando a relevância da abordagem sobre o exercício do poder família e a dependência financeira de filhos maiores, faz-se necessário a apresentação de alguns conceitos essenciais para a compreensão deste trabalho. São eles: Responsabilidade Civil - Capacidade Civil - Questões jurídicas existenciais - Questões jurídicas patrimoniais.

Neste sentido podemos definir responsabilidade civil como sendo, conforme assevera Pablo Stolze

De tudo o que se disse até aqui, conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas.²

No mesmo sentido, são as palavras de Caio Mário, que afirma: “O causador da ofensa ou violação do direito alheio, diz a lei (código Civil, art. 942), responde com os seus bens pela reparação do dano causado”³.

Já para Carlos Roberto Gonçalves a responsabilidade civil recebe a seguinte conceituação:

A responsabilidade civil é traduzida como a obrigatoriedade de reparar dano material ou moral, causado a outro em decorrência da prática de um ato ilícito. A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo⁴

Já a capacidade civil é definida por Flavio Tartuce nos ensina que:

Quando se estuda a pessoa natural, um dos preceitos básicos mais importantes é o relacionado com a sua *capacidade*, conceituada em sentido amplo, como sendo a aptidão da pessoa para exercer direitos e assumir

² GLAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**, volume Único. – São Paulo: Saraiva, 2017, p.858

³ PEREIRA, Cáo Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 16.ed., rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 555.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, Responsabilidade**. 9ª ed. São Paulo. Saraiva, 2017. p. 24

deveres na órbita civil (art. 1.º do CC). A capacidade, que é elemento da personalidade, é a “medida jurídica da personalidade”⁵

Nesse conceito, a capacidade civil tem outras subdivisões, a saber: por capacidade relativa define Rolf Madaleno: “A capacidade relativa é adquirida aos 16 anos de idade, estando ainda sob a supervisão de seus pais ou dos seus legítimos responsáveis, submetidos que ficam, portanto, ao poder familiar.”⁶

Para Flavio Tartuce a capacidade civil no que tange ao entendimento genérico é entendida em capacidade de direito ou de gozo e capacidade de fato ou de exercício.

Capacidade de direito ou de gozo – é aquela comum a toda pessoa humana, inerente à personalidade, e que só se perde com a morte prevista no texto legal, no sentido de que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (art. 1.º do CC). • *Capacidade de fato ou de exercício* – é aquela relacionada com o exercício próprio dos atos da vida civil.⁷

Dando continuidade a conceituação imprescindível para o entendimento do tema, volta-se às questões jurídicas patrimoniais e extrapatrimoniais. Com o conceito de situação jurídica patrimonial cita-se Rose Melo Venceslau Meireles: “Assim, deve-se entender por patrimonial a situação jurídica subjetiva que tenha equivalente pecuniário, ou seja, que possa ser expresso em dinheiro no momento de formação da relação jurídica”⁸

Já sobre as questões jurídicas existenciais, Rose Melo V Meireles diz que essas são voltadas para questões da personalidade e não do patrimônio da pessoa.

As situações existenciais pertencem à categoria do ser, na qual não existe dualidade entre sujeito e objeto, porque ambos representam o ser, e a titularidade é institucional, orgânica. A pessoa, portanto, é elemento interno e externo da relação jurídica, embora seja mais que isso, porque alcança patamar de valor. Com efeito, dizem-se existenciais as situações jurídicas pessoais ou personalíssimas no momento em que titularidade e realização coincidem com a existência mesma do valor⁹

⁵ TARTUCE, Flavio. **Direito Civil, Lei de Introdução e Parte Geral**, 14ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.121

⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família, de acordo com o novo CPC**, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 233

⁷ TARTUCE, Flavio. **Direito Civil, Lei de Introdução e Parte Geral**, 2018, p.122

⁸ MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro:ed. Renovar. 2009.

⁹ MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro:ed. Renovar. 2009, p.36

Feitas as conceituações das palavras chave passa-se a discorrer sobre os capítulos da monografia, sendo auxiliado pela conceituação ora apresentada.

CAPITULO 1 - Da Responsabilidade Civil

Como demonstrado nas considerações conceituais, à responsabilidade civil atribui ao agente a obrigação legal de reparar o dano ou ressarcir o prejuízo ocasionado por uma conduta contrária a outrem. Assim, “[...] a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária a vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior da coisa.”¹⁰

Assim sendo, percebe-se que o objetivo da responsabilidade civil está em reparar um dano ocasionado, seja de ordem patrimonial ou moral.

Para que a responsabilidade se concretize é indispensável à existência de alguns elementos os quais passaremos doravante a dissertar.

1.1 Pressupostos da responsabilidade civil: A conduta, o dano, o nexo causal

Quando se fala na necessidade de responsabilização seja na esfera civil ou criminal, logo se pensa na existência de um dano. Desse modo, a ocorrência de um dano é indispensável para a existência da responsabilidade civil, uma vez que a obrigação de compensar não existirá não havendo o que reparar.

Dano na conceituação de Carlos Roberto Gonçalves:

Dano é toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem estar, capacidade de aquisição, etc.) como via de regra, a obrigação de indenizar se limita ao dano patrimonial a palavra “dano” se emprega correntemente, na linguagem jurídica no dano patrimonial e moral.¹¹

Importante salientar que para que haja o dano, a conduta humana poderá ser positiva ou negativa na responsabilidade civil, já que a responsabilidade objetiva está fundada no risco. Conforme expõe Pablo Stolze, a conduta humana pode ser entendida da seguinte forma:

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil- Responsabilidade civil-** 9ed., São Paulo: Saraiva. 2019. p.09.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil;** - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2017. p.355.

Na ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que ocasiona o dano ou prejuízo.¹²

Nota-se, ainda, que não se trata de qualquer conduta humana. Assim, para que a conduta humana origine a responsabilidade civil do agente, é necessária a constatação do dano dela decorrente. Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado, visto ser um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, por isso que, sem o seu acontecimento não existe a indenização.

Para Sergio Cavalieri Filho a função do dano consiste em:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc., o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.¹³

Em existindo um dano, ele poderá ocorrer em diversas esferas. Portanto têm-se danos tanto na esfera patrimonial, quanto na moral. A extensão do dano pode ir além da esfera patrimonial, atingindo questões referentes à subjetividade do indivíduo, no íntimo do seu ser, e a responsabilidade civil, afirma que o dever de indenizar deve existir sempre que se fizerem presente os elementos que caracterizam o ato ilícito.

A obrigação de indenizar os valores íntimos da personalidade, os quais, são amplamente tutelados pelo direito, evoluiu lentamente até atingirmos a concepção que temos atualmente. No Brasil, após a promulgação da Constituição da República em 1988, onde o homem passa a ser o vértice do ordenamento jurídico, transformando seus direitos no fio condutor de todos os demais ramos jurídicos, o dano moral passou a ser visto sob uma nova ótica. Que nova ótica é esta?

Para Orlando Gomes, “dano moral, é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida a outrem.”¹⁴

¹² GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil- Responsabilidade civil-** 9ed., São Paulo: Saraiva. 2017, p.69.

¹³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 6, ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. p.88.

¹⁴ GOMES. Orlando **Responsabilidade Civil** revisado e atualizado por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p,77.

Já Rolf Madaleno entende o dano moral como sendo um valor próprio, individualizado dentro do círculo social a qual o indivíduo pertença, com o objetivo de preservação de valores éticos e inalienáveis.

Todo o homem tem um valor moral próprio dentro do seu círculo social e esse conceito passa a integrar a sua personalidade, e sua aceitação social depende da preservação desses valores éticos, desse seu prestígio moral inalienável, inviolável e invulnerável.⁵ E o dano moral respeita uma lesão aos sentimentos e afeições legítimas de uma pessoa, ou quando lhe ocasionam prejuízos que se traduzem em padecimentos físicos, ou que de uma maneira ou outra perturbam a tranquilidade e o ritmo normal de vida da pessoa ofendida¹⁵

Para o autor citado ao mencionar o dano moral da esfera familiar esse se reveste de maior proporção dada à relevância nesse núcleo. Vejamos:

A evolução do Direito de Família conduziu à supremacia da personalidade e à autonomia da pessoa diante de seu grupo familiar, não existindo qualquer prerrogativa doméstica a permitir possa um membro de uma família causar dano doloso ou culposamente a outro membro da família e se eximir de responder em virtude do vínculo familiar, até porque a pessoa não responde em razão do liame familiar, mas em função do dano, também passível de ter sido causado por um parente e, muito especialmente, no âmbito das relações conjugais e afetivas.¹⁶

Nesse contexto, pode-se afirmar que o dano moral, assim como o patrimonial faz parte do cotidiano do mundo jurídico como um todo.

Outro pressuposto essencial para a caracterização da responsabilidade civil é o nexo de causalidade, que é o liame que faz a ligação entre a conduta humana e o dano ocasionado. Novamente Orlando Gomes colabora com o nosso entendimento aduzindo o que se segue:

Para o ato ilícito ser fonte a obrigação de indenizar é preciso à relação de causa e efeito entre o ato (fato e o dano). A essa relação chama-se *nexo causal*. Se o dever de indenizar causado é a sanção imposta pela lei a quem comete *ato ilícito* necessário se torna que o *dano* seja consequência da conduta de quem o produziu (Grifos do autor)

Assim sendo, que o nexo de causalidade é a conexão que deverá existir entre a conduta e o dano. Não basta que o agente tenha cometido uma conduta ilícita, também não que a vítima tenha sofrido um dano, é forçoso que tenha uma relação de causa e efeito entre eles.

¹⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família, de acordo com o novo CPC**, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 233

¹⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família, de acordo com o novo CPC**, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 522

Quando se fala na existência de nexos de causalidade, considera-o como a junção que liga a conduta do agente e o dano provocado. Por meio da existência do nexo de causalidade é possível avaliar a relação entre esses dois elementos analisando a importância deles na ação ou omissão praticada.

No que concerne ao nexo de causalidade, é importante frisar que o entendimento é diferenciado quando se tem o dano que pode ser direto e imediato. Nos moldes do artigo 403 do Código Civil, *n verbis*: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”¹⁷

A jurisprudência tem reconhecido esses tipos de danos, como é possível observar da jurisprudência colacionada do Supremo Tribunal Federal:

Agravos internos em ação cível originária. 2. Direito Administrativo. 3. Responsabilidade civil contratual do Estado. 4. Prescrição das parcelas anteriores a 1994. Incidência de causa interruptiva e duas causas suspensivas da fluência do prazo. 5. Ressarcimento de subsídios tarifários concedidos à Codemin. Ocorrência de dano. 6. Relação de causalidade. Adoção pela doutrina e jurisprudência das teorias da causalidade adequada e do dano direto e imediato. Independentemente de qual se escolha, revela-se essencial que a relação seja direta e imediata entre o ato e dano praticado. Precedentes. 7. Honorários. Sucumbência parcial. Compensação na forma do art. 21 do CPC/73. 8. Juros de mora incidentes a partir da citação e até a expedição do precatório no percentual de 0,5% ao mês para todo o período discutido nos autos. 9. Correção monetária conforme os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 11. Agravos internos a que se nega provimento.¹⁸

Então, para avaliar o nexo de causalidade, é de suma importância considerar quando a conduta praticada pelo agente é revestida de dano direto e imediato como mencionado anteriormente na doutrina e na jurisprudência citadas, fazendo com que a teoria do dano direto e imediato seja aplicada dentro da observância do caso concreto.

Então ao considerar os danos diretos e imediatos considera-se mais que o dever de indenizar, não estando à responsabilidade civil limitada ao ato em si, mas

¹⁷ BRASIL, CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. *Vade Meum.*, São Paulo: Saraiva, 2018, p.193

¹⁸ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (ACO 1853 AgR-segundo, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 28-08-2019 PUBLIC 29-08-2019

impõe o dever de indenizar às consequências direta e imediatamente derivadas da conduta culposa.

Fornecendo um exemplo da teoria direta e *immediatista* Anderson Schreiber auxilia o entendimento sobre o tema:

Assim, se o agente provoca um acidente de trânsito que resulta em lesão à integridade física da vítima, que vem a receber tratamento médico em hospital, onde contrai infecção hospitalar que resulta em sua morte, o agente responde pela lesão à integridade física, mas não pela perda da vida da vítima, cuja causa direta e imediata não foi o acidente de trânsito em si, mas a infecção hospitalar. É evidente que a vítima nem sequer teria ido ao hospital se o acidente de trânsito não tivesse acontecido (há nexos causais em sentido lógico), mas o acidente de trânsito é causa meramente remota ou indireta da morte (não se configurando, portanto, nexos causais em sentido jurídico). Vale dizer: a morte da vítima consiste, no exemplo dado, em *dano indireto*, também chamado *dano por ricochete*, que não gera responsabilidade. A indenização pela perda do ente querido, nessa hipótese, deve ser buscada perante o hospital, e não perante o motorista.¹⁹

Sobre a teoria da causalidade então faz com que o interprete e aplicador da lei seja compelido a lançar reconstruído olhar sobre o nexo causal buscando uma verdadeira releitura à luz da Constituição da República.

Ainda, o nexo de causalidade, dentro dos critérios de responsabilidade civil deve ser o primeiro a ser analisado para que se conclua sobre a existência ou não da responsabilidade jurídica, uma vez que somente poderemos decidir se o agente agiu ou não com culpa se através da sua conduta adveio um resultado

Existem causas que excluem o dever de responsabilidade civil e devem ser desse modo, consideradas. A primeira delas encontra disposta no artigo 945 do Código Civil: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

Em comentário tem-se Silvio Venosa

A culpa exclusiva da vítima não está presente na letra da lei, sua construção está vinculada a doutrina, jurisprudência e a legislação extravagante. Onde a relação entre a o dano e seu causador fica comprometida, isto é, o nexo causal inexistente. Ressalta-se aqui que a culpa concorrente (Art. 945, CC) acaba por também indenizar, porém com atenuante na indenização, isto é, ambos os agentes que concorrem para o dano irão prestar indenização.

¹⁹ SCHREIBER, Anderson. **Desafios da causalidade na responsabilidade civil brasileira**. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/desafios-da-causalidade-na-responsabilidade-civil-brasileira/18334>. Acesso em 03 nov 2019

Diferente da culpa exclusiva da vítima, onde o indivíduo não terá o dever de indenizar.²⁰

Outro fato que afasta a existência do nexo de causalidade é a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Essas definições são exemplificadas por Venosa da seguinte forma:

Assim, por exemplo, se o raio provocou o incêndio que matou os passageiros transportados pelo ônibus, considera-se excluída a relação de causalidade, e o ato do agente (no caso, o transportador) não pode ser tido como causa do evento.²¹

Observa-se que caso fortuito, portanto, é algo voltado para o imprevisível, assim como a força maior. Podendo prever, não se encaixa nesses moldes e não afasta a responsabilidade do agente. O mesmo autor ainda enumera outras causas excludentes do nexo de causalidade, como se observa a seguir:

Há certos fatos que interferem nos acontecimentos ilícitos e rompem o nexo causal, excluindo a responsabilidade do agente. As principais excludentes de responsabilidade civil, que envolvem a negação do liame da causalidade são: o estado de necessidade, a legítima defesa, a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou força maior e a cláusula de não indenizar.²²

Desse modo, em existindo as causas excludentes, aqui demonstradas, não se têm o nexo de causalidade e via de consequência, a responsabilidade civil. A culpa é um elemento que está integralmente voltado para a conduta do agente, como expressa Carlos Roberto Gonçalves:

Para que haja a obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringido uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige o art. 186 do Código Civil.²³

²⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil, Responsabilidade Civil**, v 4, São Paulo: Atlas, 2015, pág. 38.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**; - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2017. p.353.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**; - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2017, p. 353.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**; - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2017. p.314.

Já para Caio Mario da Silva Pereira o fundamento maior do instituto da responsabilidade civil está pautado no elemento culpa, já que por meio dela é possível demonstrar a conduta do autor do fato, seja ela negligente, imprudente ou imperita.

O fundamento maior da responsabilidade civil está na culpa. É fato comprovado que esta se mostrou insuficiente para cobrir toda a gama dos danos ressarcíveis; mas é fato igualmente comprovado que, na sua grande maioria os atos lesivos são causados pela conduta antijurídica do agente por negligencia, imperícia ou imprudência.²⁴

Em outra linha de raciocínio, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona falam sobre os elementos essenciais para constituir a responsabilidade civil, que reconhece como não sendo elemento essencial e sim accidental na composição do fato. Para esses autores o que deve se observar em casos de responsabilidade civil é a conduta humana, o dano causado por meio dessa conduta e o nexo de causalidade.

A culpa, portanto, não é um elemento essencial, mas sim accidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexo de causalidade.²⁵

Concernente ao elemento culpa dentro da responsabilidade civil observa-se que existe controvérsia sobre ele. Porém, a existência da culpa é essencial para o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva e subjetiva o que será estudado no item 1.3.

1.2 Responsabilidade dos pais em relação aos filhos: Análise do art. 932 do CC/02

A responsabilidade dos pais em relação aos filhos deriva do princípio da paternidade responsável, constante no artigo 226, §7º, da Constituição da República o qual determina ser livre o planejamento familiar, contudo de acontecer de forma responsável, não limitando apenas aos filhos menores e sim aos filhos num contexto geral, seja biológico ou não.

Assim diz o princípio da paternidade responsável, *in verbis*:

²⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva **Instituições de Direito Civil** VIII. 15 ed Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 520.

²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil- Responsabilidade civil-** 9 ed., São Paulo: Saraiva. 2019. p.14.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas²⁶

Nesse intento, cabe dizer que os pais são responsáveis por seus filhos, devendo propiciar recursos para que seu crescimento e vida de um modo geral sejam dentro dos parâmetros de dignidade da pessoa humana.

A Lei Civil brasileiro determina no artigo 932, inciso I, a responsabilidade dos pais sobre os filhos mesmo durante a menoridade civil. Vejamos: “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;”²⁷

Da simples leitura do dispositivo colacionado percebe que os danos provocados por filhos menores são de responsabilidade dos pais, ressaltando que dos filhos que estiverem ou não em companhia desses pais e são dependentes economicamente, “pela ordem natural da vida, os pais - biológicos ou adotivos, pouco importa – são responsáveis por toda a atuação danosa atribuída aos seus filhos menores” ²⁸

Nessa esteira de pensamento, a regra geral contida no dispositivo mencionado, versa sobre a imposição de responsabilidade pela reparação civil àquele que for realmente o causador do dano, após aferição descrita pelo liame causal determinado no caso concreto.

Para Nelson Rosendal, em comentário à responsabilidade dos pais em relação aos filhos menores, quando descreve em sua obra sobre a guarda dos filhos, fazendo a ligação ao artigo 932, I do Código Civil. Senão vejamos:

O compartilhamento, destarte, incide sobre o processo decisório em relação à criança (escolha da escola, do esporte...), sobre a responsabilidade civil por dano pelo menor (CC, art. 932, I) e, principalmente, sobre o *convívio diuturno*. Enfim, ambos os pais mantêm uma autoridade equivalente sobre o filho, decidindo conjuntamente situações atinentes ao bem-estar, educação,

²⁶ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO. *Vade Mecum* São Paulo: Saraiva, 2018, p.149.

²⁷ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. *Vade Mecum* São Paulo: Saraiva, 2018, p.149

²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil- Responsabilidade civil-** 9 ed., São Paulo: Saraiva. 2019. p.14.

cultura, lazer e criação criança ou do adolescente. Há, efetivamente, uma *autoridade parental conjunta na prática*.²⁹

Assim, a responsabilidade dos pais aos atos dos filhos menores passa a ser indiscutível na doutrina e na jurisprudência brasileiras, como se observa da jurisprudência colacionada, extraída do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUPOSTO ATO ILÍCITO PRATICADO POR MENORES - RESPONSABILIDADE DOS GENITORES - ALCANCE DA MAIORIDADE CIVIL NO CURSO DO PROCESSO - IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - RECURSO PROVIDO. 1. Os pais são civilmente responsáveis pelos atos dos seus filhos menores em virtude do poder familiar, sendo que, nessa qualidade, a culpa in vigilando é presumida (artigos 932, I e 933 do CC). 2. Em sendo o suposto ato ilícito praticado pelos agentes enquanto menores, o simples fato de atingirem a maioridade civil no curso do processo não altera a responsabilidade legal dos genitores, sob pena de violação ao princípio tempus *regit actum*, não havendo que se falar na alteração do polo passivo da relação processual instaurada.³⁰

Infere-se, desse modo, que é indubitável a responsabilidade dos genitores sobre os atos dos filhos menores, confirmando a existência de responsabilidade objetiva, que será estudado no próximo tópico da pesquisa.

No inciso II, do artigo 932 do Código Civil encontra acostada a responsabilidade civil do tutor e do curador. “II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;”³¹ o que significa dizer que esses também são responsáveis por seus tutelados ou curatelados, referente à responsabilidade civil.

Imprescindível, nesse momento trazer os conceitos de curatela e tutela, que de acordo com os dizeres de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona não se misturam ou devem ser confundidos:

A tutela e a curatela são institutos autônomos, mas com uma finalidade comum, qual seja propiciar a representação legal e a administração de sujeitos incapazes de praticar atos jurídicos. Trata-se de uma proteção jurídica aos interesses daqueles que se encontra em situação de incapacidade na gestão de sua vida. A diferença fundamental, no campo conceitual, entre as duas formas de suprimento de capacidade para a prática de atos de gestão, diz respeito a seus pressupostos: enquanto a tutela se refere à menoridade legal, a curatela se relaciona com situações de

²⁹ ROSENVALD, Nelson, Faria Cristiano. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9 ed., atual, Salvador: Editora Juspodvm, 2018, p.693.

³⁰ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0342.13.014589-5/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2019, publicação da súmula em 06/09/2019. Acesso em 30 set 2019.

³¹ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. *Vade Mecum* São Paulo: Saraiva, 2018, p.149

deficiência total ou parcial, ou, em hipótese mais peculiar, visa a preservar interesses do nascituro³²

A responsabilidade civil do tutor ou do curador sobre os atos daqueles que estão sob sua responsabilidade, que são pessoas que não detêm o direito de agir por si, seja devido a menoridade civil ou por ser portador de algum tipo de deficiência, seja total ou parcial que o impede de realização de tais atos.

Frise-se, que a responsabilidade do curador deve ser limitada, também é objetiva, mas é preciso fazer uma ressalva, principalmente quando a obrigação de reparação dos danos provocados não puder ser por ele suportado. Aqui segue um exemplo trazido pela doutrina que confirma essa assertiva:

Assim, causado o dano, se o curador não tiver a obrigação de ressarcir (imagine uma situação em que o louco tenha causado danos antes da designação formal do curador) ou não dispuser de condições para fazê-lo (for pobre), o patrimônio do amental poderá ser atingido para a satisfação da vítima, preservada uma renda mínima para a sua própria manutenção ou das pessoas que de si dependam economicamente (sua filhinha, por exemplo).

Nessas hipóteses o patrimônio do curatelado poderá ser usado para o cumprimento dos danos por ele provocados, satisfazendo a responsabilidade civil.

O artigo 932 do Código Civil ainda traz em seu bojo a necessidade de serem responsabilizados civilmente nos seguintes casos:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
 IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
 V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.³³

Mesmo elencadas na lei civil como necessárias ao instituto da responsabilidade civil, o tema central da pesquisa não remete a necessidade de explanação sobre as mencionadas nesses incisos, visto que o foco está em dizer da responsabilidade civil praticado por atos de filhos menores.

³² GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil- Responsabilidade civil-** 9 ed., São Paulo: Saraiva. 2019. p.1334.

³³ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. *Vade Mecum* São Paulo: Saraiva, 2018, p.149

1.3 Responsabilidade Civil: Objetiva ou subjetiva?

Em se tratando do instituto da responsabilidade civil é possível perceber que se divide em duas outras classificações, ou seja, responsabilidade civil objetiva e subjetiva.

Sergio Cavalieri Filho, nesse ponto, expressa que quando considerado a existência ou não de culpa na conduta danosa praticada a classificação da responsabilidade é alterada.

A ideia de culpa esta visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação, sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.³⁴

Nesse diapasão existindo o elemento culpa a responsabilidade será subjetiva, lado outro será objetiva caso não seja necessário a comprovação desse elemento, de acordo com Marcelo Silva Brito a qual expressa:

Diz-se subjetiva a responsabilidade quando se baseia na culpa do agente, que deve ser comprovada para gerar a obrigação indenizatória. A responsabilidade do causador do dano, pois, somente se configura se ele agiu com dolo ou culpa. [...] A lei impõe, entretanto, em determinadas situações, a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa. É a teoria dita *objetiva* ou do risco, que prescinde de comprovação da culpa para a ocorrência do dano indenizável. Basta haver o dano e o nexo de causalidade para justificar a responsabilidade civil do agente. Em alguns casos presume-se a culpa (responsabilidade objetiva imprópria), noutros a prova da culpa é totalmente prescindível (responsabilidade civil objetiva propriamente dita).³⁵

Nesse contexto, chama-se de responsabilidade civil objetiva aquela que não tem a culpa como elemento formador: “na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente de prova da culpa. Ela é reconhecida independente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.”³⁶

³⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p.38.

³⁵ BRITTO, Marcelo Silva. **Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159>>. Acesso em: 01 10 out 2017.

³⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**; - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2014. p.314.

Tal é o entendimento trazido pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: “Art. 927 [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”³⁷

Importante frisar que a responsabilidade objetiva não substitui a subjetiva, ficando circunscrita aos limites legais.

Nesse ponto pautam-se as considerações de Caio Mário da Silva Pereira:

A regra geral de que deve presidir à responsabilidade civil é a sua fundamentação na ideia de culpa; mas, sendo insuficiente esta para atender às imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar especialmente os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. Não era sempre que a reparação do dano se abstrairá do conceito de culpa, porém quando o autorizar a ordem jurídica positiva.³⁸

Fazendo a interpretação do artigo em comento Udelson Josué afirma que:

A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que autorize. Portanto, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é a regra geral no direito brasileiro. Em casos excepcionais, levando em conta os aspectos da nova lei, o juiz poderá concluir pela responsabilidade objetiva no caso que examina. No entanto, advirta-se, o dispositivo questionado explica que somente pode ser definida como objetiva a responsabilidade do causador do dano quando este decorrer de “atividade normalmente desenvolvida” por ele.³⁹

Nesse sentido, não cabe a escolha de qual responsabilidade irá prevalecer, seja objetiva ou subjetiva, já que as duas formas se conjugam e dinamizam.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves a Responsabilidade subjetiva deve ser tida como a regra geral da responsabilidade civil, conforme se verifica a seguir:

Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado em princípio por sua ação ou omissão culposa ou dolosa. Mas, isso não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios se leve em conta a responsabilidade objetiva, esse é o ponto fundamental.⁴⁰

³⁷ BRASIL. CÓDIGO CIVIL, *Vade Mecum* Acadêmico de Direito. São Paulo. Saraiva, 2016.p.226.

³⁸ PEREIRA, Caio Mario da Silva **Instituições de Direito Civil** VIII. 15 ed Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 507.

³⁹ RALDI, Udelson Josue. **Responsabilidade civil objetiva: alcance do disposto no parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8474>>. Acesso em 24 out 2017.

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**; - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2014. p.51.

Em detida análise do citado pelo autor, é possível afirmar que embora a responsabilidade subjetiva deva ser tida como a regra, não se deve olvidar a importância da responsabilidade objetiva e seus critérios de aplicação, devendo ser aproveitada, nos momentos oportunos, para que a responsabilidade civil como um todo possa estar protegida.

Como já mencionado, o contido no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil tem se mostrado de grande valia, na admissão da responsabilidade civil sem a existência da culpa, pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa riscos para os direitos de outrem, permitindo que o judiciário amplie seu campo de aplicação nos casos de dano indenizável.

A responsabilidade dos pais em relação aos filhos menores é entendida num contexto de convívio familiar, independentemente do tipo de família, seja unilateral, homoafetiva, ou qualquer outra reconhecida pelo ordenamento jurídico. Sendo que a responsabilidade civil é derivada do dever de guarda dos menores.

A responsabilidade dos pais deriva, em princípio, da guarda do menor e não exatamente do poder familiar. Quando, porém, o menor é empregado de outrem, e pratica o ato ilícito em razão do emprego, a responsabilidade é do empregador. Da mesma forma, se o filho está internado em estabelecimento de ensino, este será o responsável.⁴¹

Nessa perspectiva pode afirmar que a responsabilidade dos pais sobre os filhos menores é objetiva diante da série de deveres que são advindas com a escolha de ter filhos, sejam biológicos ou adotivos.

Essa responsabilidade tem como base o exercício do poder familiar que impõe aos pais um feixe enorme de deveres. Não se trata, destarte, exatamente de um poder. Trata-se de aspecto complementar do dever de educar os filhos e sobre eles manter vigilância. Essa responsabilidade sustenta-se em uma presunção relativa, ou numa modalidade de responsabilidade objetiva, no vigente Código, o que vem a dar quase no mesmo. Há dois fatores que se conjugam nessa modalidade de responsabilidade: a menoridade e o fato de os filhos estarem sob o poder ou autoridade e companhia dos pais.⁴²

⁴¹ VENOSA, Sílvio de Savio, **A responsabilidade dos pais sobre os filhos menores**. Disponível em https://www.conjur.com.br/2008-mai-05/responsabilidade_pais_pelos_filhos_menores. Acesso em 05 nov 2019

⁴² VENOSA, Sílvio de Savio, **A responsabilidade dos pais sobre os filhos menores**. Disponível em https://www.conjur.com.br/2008-mai-05/responsabilidade_pais_pelos_filhos_menores. Acesso em 05 nov 2019

Diante disso, importa dizer que o que diferencia a responsabilidade civil em relação aos filhos menores, no que diz respeito a sua objetividade, encontra respaldo no fato dos pais serem obrigados a guardar sua prole de forma efetiva.

Portanto, a responsabilidade civil objetiva e subjetiva não se confundem, pois a comprovação do dolo ou culpa nos casos de filhos menores não são necessárias, enquanto em outros casos é indispensável a análise desses elementos para que possa entender o responsabilidade no caso concreto.

CAPITULO 2 - Direito de Família: Poder familiar e o atributo da capacidade civil

Nesse capítulo o tema central está na identificação do exercício do poder familiar, diante do contido na função social da família e o princípio da solidariedade familiar.

Feitas tais considerações passa-se a dizer da capacidade civil, principalmente após as modificações introduzidas no ordenamento jurídico pelo estatuto do deficiente físico, lei 13.145/15 e a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

O conhecimento desses aspectos permite um melhor entendimento no que tange ao dever de responsabilizar os pais pelos atos de filhos maiores e capazes civilmente.

2.1 A função social da família e o princípio da solidariedade familiar

A família é o alicerce de formação da sociedade e por isso merece atenção especial por parte do Estado, pois as relações ali contidas são as que levam a sociedade a ser organizada, num contexto de aplicação de leis nos moldes das suas necessidades e por isso é revestida de função social.

A família cumpre uma inquestionável função social e é constitucionalmente considerada a base da sociedade dado ao seu relevante papel de intervenção social. A família se apresenta como elemento-chave para o sistema do bem-estar e de solidariedade social, pois na família são supridas as carências básicas e essenciais de moradia, educação, saúde, amparo à velhice e amparo ao desemprego. Certamente, o próprio Estado não existiria acaso não existisse a família, em qualquer um de seus formatos. Trata-se a família de um grupo humano que cria a partir do afeto uma rede interna de lealdade, apoio, segurança e de estabilidade econômica, emocional e psicológica⁴³

É possível identificar da simples leitura da citação supra que a unidade familiar é primordial para que a sociedade esteja bem, nos parâmetros relevância para a intervenção social nos parâmetros constitucionais. Daí decorre o entendimento que se as considerações com a família forem adequadas a sociedade também se organiza, dentro dos ideais de solidariedade social e familiar.

⁴³ MADALENO, Rolf. **Direito de Família, de acordo com o novo CPC**, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 522

Ao iniciarmos o estudo sobre a função social da família, cabe-nos reportar ao que é função social em si, dentro de uma concepção de direito civil constitucionalizado. Anderson Schreiber expressa o que segue:

Revalorização do interesse nos institutos e nas situações jurídicas subjetivas constitui um caminho para rever criticamente a excessiva consideração reservada, pelo positivismo, ao perfil estrutural. Segundo doutrina atual, a análise funcional permite que se abandone “a postura sonolenta que tomava os institutos jurídicos como colocados à livre disposição do sujeito de direito”.¹⁵ Como passos seguintes, discute-se a *funcionalização dos institutos de direito civil* e a consagração de sua *função social*.⁴⁴

Veja que ao considerar a função social dentro do ordenamento jurídico é revelado como a forma em que o positivismo seja revisto e conseqüentemente trazendo a tona a discussão sobre a funcionalidade dos institutos na aplicação da leis.

Nesse interim, a necessidade de uma revisão da forma como o interprete da lei percebe a aplicação de leis, e entendimentos jurisprudências e doutrinários, demandam que o sentido constitucionalizado, com toda ordem principiológica seja consagrado.

A subjetividade que compõe as relações jurídicas deve ser revisadas de forma crítica num contexto de revalorização dos interesses contidos na relação, seja ela em qualquer âmbito jurídico.

Muito embora a tutela da pessoa humana seja a finalidade última a ser alcançada pelo ordenamento jurídico, a funcionalização dos institutos de direito civil também é voltada ao atendimento de outros interesses socialmente relevantes, que serão eleitos, em cada caso, entre aqueles previstos na Constituição. Ao se funcionalizar uma situação aos valores constitucionais, a tutela da pessoa humana é realizada de forma indireta, pois os institutos serão primariamente voltados ao cumprimento de uma função social.⁴⁵

Nesse contexto então, a pessoa torna o cerne de todo o ordenamento jurídico, fazendo com que os interesses socialmente relevantes sejam atendidos fazendo com que de modo primário o cumprimento da função social seja feito.

No que concerne ao Direito de Família, a função social da família é determinada por sua finalidade dentro do contexto social, para que justifique sua razão de ser a partir da valoração constitucional dada a elas.

⁴⁴ SCHREIBER, Anderson KONDER, Carlos Nelson, **Direito Civil constitucional**, São Paulo: Atlas, 2016, p.85

⁴⁵ SCHREIBER, Anderson KONDER, Carlos Nelson, **Direito Civil constitucional**, São Paulo: Atlas, 2016, p.90

Esse é o entendimento de Nelson Rosenwald sobre a função social das famílias:

Nessa nova arquitetura jurídica, dúvida inexistente de que todo e qualquer instituto, necessariamente, tem de cumprir uma *função*, uma determinada finalidade, a qual precisa ser observada na sua aplicação, sob pena de desvirtuá-lo 214 da orientação geral do sistema jurídico, criado a partir das opções valorativas constitucionais. E, naturalmente, não pode ser diferente com o Direito das Famílias. A aplicação da norma familiarista tem de estar sintonizada com o tom garantista e solidário da Constituição Federal, garantindo a *funcionalidade* de seus institutos.⁴⁶

Ante esse entendimento deve-se procurar entender qual a intenção do legislador constitucional ao buscar a proteção familiar dentro da sociedade de forma em que possa entender como e o porquê da normatização dessas relações.

Assim, pode-se dizer que a família é espaço de integração social, não cabendo nenhum tipo de compreensão de modo individualizado, devendo ser reconhecida a entidade familiar como um todo, com o objetivo de criar uma ambiente seguro e que demonstre um espaço de boa convivência para todos os que ela compõem, sempre atentos ao contido nos critérios de dignidade da pessoa humana.

Exemplos característicos do cumprimento de uma função social pelos institutos de Direito das Famílias podem ser apresentados, ilustrativamente. *Primus*, o reconhecimento do direito de visitas aos diferentes membros das entidades familiares, como avós, tios e, até mesmo, padrastos ou madrastas. Nessa tocada, inclusive, o parágrafo único do art. 1.589 do Código Civil, com a redação emprestada pela Lei nº 12.398/11, reconhece, expressamente, a visitação avoenga: "*o direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente*". *Secundus*, a possibilidade de condenação alimentícia para a manutenção dos membros da família. *Tertius*, o reconhecimento da união estável quando um dos companheiros, apesar de ainda estar casado, já se encontra separado de fato do seu cônjuge, como reconhece o art. 1.723, § 1º, do Código Civil. Em todas as situações apontadas, percebe-se a preocupação em reconhecer uma perspectiva solidária nos núcleos familiares.⁴⁷

Dentro dessa concepção de função social da família e o reconhecimento do papel de cada um dos membros que a constitui surge o dever da solidariedade familiar.

Cabe aos entes familiares fazer com que a proteção seja efetiva num conceito amplo. "É a família que protege econômica e afetivamente seus membros quando eles

⁴⁶ ROSENVALD, Nelson, Faria Cristiano. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9 ed., atual, Salvador: Editora Juspodvm, 2018, p.129

⁴⁷ ROSENVALD, Nelson, Faria Cristiano. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9 ed., atual, Salvador: Editora Juspodvm, 2018, p.130/131

não recebem recursos suficientes para suprirem suas necessidades vitais de sobrevivência”⁴⁸

Esse entendimento vai ao encontro do contido no artigo 3^a da Constituição da República que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;⁴⁹

Ao coadunar o dever de solidariedade familiar e função social da família com a intenção do legislador constitucional vê-se os objetivos fundamentais do Brasil enquanto República Federativa está amparado na justiça social, o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais em cada região, atentando às necessidades locais.

Aqui cumpre ressaltar que o legislador constitucional alinhou o entendimento que deve haver o atendimento aos valores sociais, como a solidariedade, dignidade humana e liberdade a fim de que o alcance das normas cumpra a função social determinada.

O legislador constituinte assegurou a todos uma nova tábua axiomática, privilegiando valores essenciais à pessoa humana, como a *dignidade*, a *solidariedade social*, a *igualdade substancial* e a *liberdade*. Assim, é absolutamente imperioso compreender, doravante, o sentido e o alcance das normas a partir da experiência constitucional.⁵⁰

Por conseguinte, ao alinhar o entendimento que a família é a base da sociedade, os ditames constitucionais descritos podem ser entendidos no sentido de haver a solidariedade entre os membros da família, sendo subsidiadas pelo Estado.

⁴⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de Família, de acordo com o novo CPC**, 7^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 522

⁴⁹ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA *Vade Mecum*. São Paulo. Saraiva, 2018. p.89.

⁵⁰ ROSENVALD, Nelson, Faria Cristiano. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9 ed., atual, Salvador: Editora Juspodvm, 2018 , p.170

Nessa perspectiva o dever de solidariedade se realiza como sendo” de nova perspectiva de igualdade, sedimentada na solidariedade dos povos, na dignidade da pessoa humana e na justiça social.”⁵¹

Sobre a solidariedade familiar Rolf Madaleno diz:

Solidariedade familiar obriga parentes, cônjuges e conviventes a se auxiliarem reciprocamente através de alimentos, ou com relação ao dever de cuidados físicos e morais, servindo a família como principal instrumento capaz de levar ao efetivo desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, devendo ser protegida para atender a sua função social de proporcionar um lugar privilegiado para a boa vivência e dignificação de seus membros.⁵²

Dessa forma, a solidariedade familiar está diretamente relacionada com a função social da família especialmente, por um compromisso moral para com os seus integrantes, tendo em conta que os laços de confiança, afeto e solidariedade são as colunas da existência e do desenvolvimento, que colocam os apoios da construção do valor humano e profissional.

2.2 Poder familiar

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves, "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores"⁵³

Quando se fala em poder familiar, logo nos remetemos ao poder inerente à família no comando dos seus. O poder familiar, segundo Washington de Barros Monteiro, pode ser considerado “como o conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante à pessoa e bens dos filhos menores”⁵⁴,

O Poder Familiar encontra previsão legal não apenas na Lei civil, mas também no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Código Civil de 2002 trouxe uma inovação no que diz respeito ao Poder Familiar, antes denominado Pátrio Poder. Além do nome, o poder familiar mudou no

⁵¹ LENZA, Pedro. p.80.

⁵² MADALENO, Rolf. **Direito de Família, de acordo com o novo CPC**, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 712

⁵³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2017, p.472.

⁵⁴ MONTEIRO, Washinton de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 40.ed., rev.atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 329.

que diz respeito a titularidade que cabe aos pais, ou seja, os deveres e responsabilidades com os filhos e seus bens, são conferidos tanto ao pai quanto a mãe. O artigo 1.630 do Código Civil preceitua que "Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores"⁵⁵

O artigo 1631 da Lei civil também diz que o poder familiar durante a vigência do casamento ou da união estável será exercido pelas partes em igualdade de condições: ".631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade."⁵⁶

Nesse intento, tem-se o artigo 21 do Estatuto da Criança e Adolescente, que estabelece o exercício do poder familiar nos mesmos moldes de igualdade de condições, e na ausência de um deles exclusivamente pelo outro.

O poder familiar deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.⁵⁷

Importante frisar que para os filhos tidos após o casamento ou união estável, o poder familiar passa a ser exercido após o reconhecimento de paternidade. "Verifica-se que no caso de filhos havidos fora do casamento, só estarão submetidos ao poder familiar depois de legalmente reconhecidos, uma vez que o reconhecimento estabelece, juridicamente, o parentesco."⁵⁸

O poder familiar impõe aos pais o dever de zelar e proteger a pessoa de seus filhos e os bens destes. Daí surge uma duplicidade de relações atinentes a tal instituto. A primeira relativa à pessoa e a segunda relativa ao patrimônio do menor.⁵⁹

O Código Civil, em seu artigo 1689, estabelece que, enquanto forem menores, os filhos terão seus bens administrados pelos seus pais, sendo que tal prerrogativa não autoriza os genitores a disporem dos bens de sua prole. Trata-se da denominada, proteção patrimonial.

⁵⁵ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. *Vade Mecum*. São Paulo. Saraiva, 2018. , p.296.

⁵⁶ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. *Vade Mecum*. São Paulo. Saraiva, 2018. , p.296.

⁵⁷ BRASIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE *Vade Mecum*. São Paulo. Saraiva, 2018. p.1022.

⁵⁸ FRIGATO, Elisa, **O Poder Familiar e o exercício da guarda**. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>. Acesso em 05 nov 2019

⁵⁹ BRASIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE *Vade Mecum*. São Paulo. Saraiva, 2018. p.1022.

O poder familiar é inerente à qualidade de pais, que, na realidade, exercem um dever social, qual seja de educação, sustento, orientação, etc. quando da criação dos filhos. Assim, o Estado, não apenas tem a faculdade, mas também o dever de intervir nessa relação, estabelecendo limites legais a tal desempenho.

Em caso não haja o devido cuidado com os menores sob guarda, ou diante do descumprimento de deveres, as consequências em relação ao poder familiar são a extinção ou suspensão do exercício frente aos infantes.

Dessa maneira, percebemos que, a lei prevê, inicialmente, casos em que pode ocorrer a extinção do poder familiar. É o que dispõe o artigo 1.635 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
 I - pela morte dos pais ou do filho;
 II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
 III - pela maioridade;
 IV - pela adoção;
 V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.⁶⁰

Comentando o artigo citado Carlos Roberto Gonçalves preleciona:

A perda ou destituição constitui espécie de extinção do poder familiar, decretada por decisão judicial (arts 1635, V e 1638). Assim como a suspensão, constitui uma sanção aplicada aos pais pela infração ao dever genérico de exercer a *patria potestas* em consonância com as normas regulamentadoras que visam atender ao melhor interesse do menor.⁶¹

Salienta-se que, no caso de morte de apenas um dos pais, cabe ao outro, exclusivamente, o exercício do poder familiar.

Como dito o artigo 1635 trata da extinção do poder familiar. Mas a decisão judicial tratada no artigo 1.638, referenciando aos atos graves, que não combinam com o exercício do pátrio poder, e levam os pais à perda de tais direito, vejamos:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
 I - castigar imoderadamente o filho;
 II - deixar o filho em abandono;
 III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.⁶²

⁶⁰ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2018, p. 296.

⁶¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2017, p.472.

⁶² BRASIL, CÓDIGO CIVIL. *Vade Mecum*. São Paulo. Saraiva, 2018. , p.296.

Comentando o inciso I no que diz respeito ao castigo imoderado, Maria Berenice Dias preleciona:

A vedação ao castigo imoderado (1.638 I) revela, no mínimo, tolerância para com castigo moderado, o que não deixa de consistir violência à integridade física dos filhos. Tal permissividade afronta um punhado de normas protetoras a crianças e adolescentes. Desfrutam eles do direito fundamental à inviolabilidade da pessoa humana, que também é oponível aos pais. É dever da família colocar criança e adolescente (ou seja, os filhos) a salvo de toda violência (CF 227). O castigo físico, ainda que moderado, por certo a configura prática de violência. Até a integridade física dos presos é assegurada (CF 5.º XLIX). Se assim é com o adulto, com maior razão o deve ser com relação à criança ou ao adolescente, ainda que de castigo moderado se trate.⁶³

Importante ressaltar que o inciso II refere-se ao fato de abandonar o filho. Portanto, ante o contido não resta dúvidas que o pai que não proporciona assistência ao filho, seja moral ou material, deve perder o exercício do poder parental.

Noutra banda, pode ocorrer também a suspensão do poder familiar, que, como na extinção, decorre de fatos graves, incompatíveis com tal exercício.

Sobre o assunto Silvio Venosa afirma:

A suspensão do poder familiar é decretada pela autoridade judiciária, após a apuração de conduta grave. Nesse sentido, o artigo 1.637 refere que podem os pais ser suspensos do poder familiar quando agirem com abuso, faltarem com os deveres inerentes ou arruinarem os bens dos filhos.⁶⁴

Igualmente Maria Berenice Dias:

O poder familiar é um dever dos pais a ser exercido no interesse dos filhos. O Estado moderno sente-se legitimado a entrar no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem. Assim, reserva-se o direito de fiscalizar o adimplemento de tal encargo, podendo suspender e até excluir o poder familiar. Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres dele decorrentes, mantendo comportamento que possa vir em prejuízo do filho, o Estado deve intervir. É prioritário preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais. A suspensão e a destituição constituem sanções aplicadas aos genitores pela infração dos deveres inerentes ao poder familiar, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo, visa muito mais a preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas.⁶⁵

⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. ev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.389.

⁶⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. .ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 380.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. ev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.386.

No entanto, a suspensão é menos grave que a destituição, trata-se de uma medida mais severa, haja vista que, uma vez acabados os motivos que lhes deram causa, o poder familiar é restituído aos pais, hipótese que não é cabível na destituição, por se tratar de medida definitiva.

Vale, ainda destacar que tanto a suspensão quanto a destituição do poder familiar, sempre decorrem de decisão judicial.

Dessa feita o exercício da guarda dos menores que é atribuídas aos pais deve se dar em conformidade com a legislação e os princípios civis aplicados no sentido de fazer com esse cuidado seja pleno e amplo para não haver a suspensão ou destituição do poder familiar.

2.3 Capacidade Civil: Questões jurídicas existenciais e questões jurídicas não existenciais

Num conceito de capacidade jurídica, pode-se dizer que é a competência abstrata que têm as pessoas para adquirir e desempenhar direitos e deveres na ordem civil, em conformidade com o artigo 1º do Código Civil, nos seguintes termos: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”⁶⁶

Cesar Fiuza diz que a capacidade civil de direito encontra-se intrinsecamente relacionada com a possibilidade de exercer atos diários da vida civil, por si só. Assim, a pessoa que possui capacidade civil pode casar, votar, alugar e vender imóveis, entre outros atos do cotidiano social.

Capacidade de Direito é, portanto, o potencial inerente a toda pessoa para o exercício de atos da vida civil. Assim, como todo bloco de mármore tem em si o potencial para se tornar estatueta, da mesma forma toda pessoa tem o potencial para exercer a vida civil. Mas o que seria exercer atos da vida civil? Seria celebrar contratos, casar-se, agir em juízo, votar, ser votado, enfim, praticar todos os atos do dia a dia em geral.⁶⁷

Em inexistindo as condições elencadas pela Lei civil sobre a capacidade, a pessoa será considerada incapaz para realização de atos da vida jurídica” A incapacidade civil, bem como a ausência de pleno discernimento, afigura-se, logicamente, como óbices para a prática pessoal de um ato jurídico”⁶⁸

⁶⁶ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. *Vade Mecum*. São Paulo. Saraiva, 2018. , p.296.

⁶⁷ FIUZA, Cesar. **Curso Completo de Direito Civil**, 2017, p.128

⁶⁸ MADALENO, Rolf **Manual de Direito Civil**, 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018,, p.1215

A incapacidade por sua vez se divide em absoluta ou relativa. A incapacidade absoluta encontra respaldo no artigo 3º do Código Civil que diz ser os menores de dezesseis anos absolutamente incapazes para os atos da vida civil.⁶⁹

Já a capacidade relativa vem descrita no artigo que se segue. Assim estabelece o artigo 4º da Lei civil:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - Os ébrios habituais e os viciados em tóxico

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

V - Os pródigos

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial⁷⁰

Para as pessoas naturais, enquanto a capacidade de direito deriva da simples qualidade de ser pessoa, a capacidade de fato está sujeita a existência de entendimento, inteligência e vontade própria, apenas com discernimento, a pessoa terá autonomia para livremente tomar as decisões relacionadas à vida civil e poderá ser responsável por elas.

Frise-se que a consideração da dignidade da pessoa humana como diretriz do ordenamento jurídico fazendo com que tenha um enfoque diferenciado para as questões discutidas, remete a necessidade de reavaliação dos critérios de capacidade civil, sobretudo quando observadas sob o ângulo da capacidade jurídica e da capacidade de fato, num entendimento que a capacidade de fato é o poder efetivo que capacita para atos práticos da vida.⁷¹

O entendimento de proteção daqueles considerados incapazes em alguns casos faz com que sejam impedidos de exercerem atos da vida civil, referente as questões jurídicas não existenciais, retirando, dessa feita, uma parcela da liberdade da pessoa, contrariando o contido na dignidade da pessoa humana. Frisando que a capacidade civil, em regra, é um exercício de todos os cidadãos.

O Estatuto do Deficiente físico, Lei 13.146/15 inseriu na Lei civil o artigo 1783-A, caracterizando a tomada de decisão apoiada;

⁶⁹ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. *Vade Mecum*. São Paulo. Saraiva, 2018. , p.296.

⁷⁰ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. *Vade Mecum*. São Paulo. Saraiva, 2018. , p.296.

⁷¹ FIUZA, Cesar. **Curso Completo de Direito Civil**, 2017, p.128

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.⁷²

Nelson Rosewald comenta sobre a tomada de decisão apoiada nos seguintes termos:

Na tomada de decisão apoiada, o beneficiário conservará a capacidade de fato, não sofrendo restrição alguma acerca de sua plena capacidade. Ele será apenas privado de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil. “assim, esse modelo poderá beneficiar pessoas deficientes com capacidade psíquica plena, porém com impossibilidade física ou sensorial”,¹⁰⁰ sendo este instituto responsável pela eliminação da função antes exercida pelo artigo 1.780 do Código Civil, que restou totalmente revogado.⁷³

Então é assertivo dizer que a tomada de decisões apoiada faz com que seja consagrada a personalidade enquanto valor específico da pessoa humana, ainda que constitua direitos referente a pessoas antes consideradas incapazes, aqueles que possuem deficiências. Em comentário a tal entendimento Gustavo Tepedino diz:

Portanto, ter personalidade como valor é característica da pessoa humana, atraindo, por essa razão, disciplina jurídica típica e diferenciada, própria das relações jurídicas existenciais. Já a qualidade para ser sujeito de direito que o ordenamento concede indistintamente a todas as pessoas e, segundo opções de política legislativa, pode fazê-lo em favor de entes despersonalizados, deve designar a subjetividade, separando-se o sentido valorativo para a personalidade⁷⁴

Nessa linha de raciocínio é possível afirmar que o entendimento da capacidade nas questões existenciais está no fato de entender que “a autonomia privada é considerada um dos meios de realização da dignidade da pessoa humana em situações existenciais.”⁷⁵

O entendimento a despeito do respeito à autonomia da vontade vai ao encontro do entendimento de que, “cuida-se da expressão da vontade como meio de

⁷² BRASIL, CÓDIGO CIVIL. *Vade Mecum*. São Paulo. Saraiva, 2018. , p.296.

⁷³ ROSENVALD, Nelson, Faria Cristiano. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9 ed., atual, Salvador: Editora Juspodvm, 2018 , p.170

⁷⁴ TEPEDINO, Gustavo., **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**, vol. II, 4. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

⁷⁵ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.74.

desenvolvimento da personalidade do declarante. Esse indivíduo é a pessoa humana, independente de quanto tem, apenas como é.”⁷⁶

As situações jurídicas patrimoniais existenciais, são reconhecidas como as situações jurídicas da ordem do ter e da ordem do ser, em uma perspectiva voltada para o princípio fundante de nossa ordem jurídica o aqui já percorrido que é a dignidade da pessoa humana.⁷⁷

A personalização do direito e aplicação dos institutos jurídicos à luz da dignidade da pessoa humana, sobretudo hodiernamente às situações jurídicas, devem ser vistas no conceito subjetivo, dentro das questões de direito existencial e patrimonial.⁷⁸

Com isso é possível identificar a subjetividade como elemento constitutivo da autonomia da vontade dentro dos aspectos de capacidade civil, que não deve ser limitada no que concerne ao exercício de atos civil, mormente dentro da ordem constitucional que o reveste.

O critério para se aferir se uma determinada situação jurídica pertence a uma ou outra ordem é a patrimonialidade do objeto em questão. Se este objeto tiver caráter patrimonial, ou seja, se guardar relação direta com um valor pecuniário, esta situação será da ordem do ter⁷⁹.

CAPITULO 3 - Responsabilidade Civil dos pais por danos causados por filhos maiores e capazes

⁷⁶ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.77.

⁷⁷ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.74

⁷⁸ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.74.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.74.

⁷⁹ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.74.

Esse capítulo é referente ao entendimento sobre a responsabilidade civil por atos causados por filhos maiores e capazes, dentro dos critérios de capacidade civil aqui estudadas.

A responsabilidade civil dos pais sobre os filhos menores é indiscutível, pois esses estão sob o exercício advindo do poder familiar. Portanto o problema está quando o ato danoso é cometido por filhos maiores de idade e capazes.

Dessa forma, entende-se ser possível em vista de serem os pais responsáveis pelos atos danosos provocados por filhos maiores de idade, desde que comprovada a dependência econômica e residam na mesma casa.

A solidariedade familiar permite esse alcance pois os deveres que deveriam ter cessado com a maioridade permanecem quando demonstrada a dependência econômica e financeira desse filho, que ainda permanece às expensas de seus pais.

3.1 Possibilidade Jurídica de atribuição do dever de indenizar aos pais

Quando se fala em filhos maiores, volta-se para as questões de maioridade civil, que conforme disposto no Código Civil em seu artigo 5º. Desse modo, a menoridade civil cessa ou a maioridade civil inicia-se nos termos mencionados nos incisos do artigo citado da Lei Civil.

Diante da existência de um dano cometido seja por maior ou menor em termos da lei civil há o dever de reparar. A responsabilidade em âmbito de direito civil pode ser entendida como o direito de reparação de um ato danoso.

Por isso a ocorrência de um dano é indispensável para a existência da responsabilidade civil, uma vez que a obrigação de compensar não existirá não havendo o que reparar.

Nesse intento, o questionamento que se tem sobre a perspectiva da maioridade civil seriam os pais responsáveis por reparar os danos causados a terceiros por seus filhos maiores e capazes que são economicamente dependentes é respondida positivamente, reconhecendo a possibilidade de os pais serem responsabilizados pelos atos dos filhos maiores e consequentes danos.

Ressaltando que os filhos maiores estão ainda sob um tipo de guarda pois residem na mesma casa e seja economicamente dependente, porquanto diante da

falta de autonomia de vida que esses filhos demonstram estando sob a guarda desses pais, ainda que indiretamente, permite que o dever de indenizar alcance os pais, diante de atos danosos desses filhos.

Aqui novamente cabem os dizeres do marco teórico, Cristiano Chaves de Faria que comprova e corrobora com a hipótese demonstrada.

É incontroverso que os jovens na faixa de vinte e poucos anos de idade, muita vez ainda em fase de estudos e formação profissional, não possuem patrimônio pessoal e independência financeira. Dependem dos pais – que, exercendo ou não (porque querem ou porque não querem), um controle sobre os atos do filho, se responsabilizam pelas suas despesas pessoais, como alimentação, educação, saúde, lazer, cultura etc! Os filhos ficam mais tempo, nos dias de hoje, sob às expensas e responsabilidade dos pais. O fato é inegável. Demoram mais para alcançar uma autonomia de vida. Por isso, me parece de suma importância trazer à baila um debate (sincero e honesto) sobre a possibilidade de imputação de responsabilidade aos pais por atos de filhos maiores – que ainda estejam sob sua dependência. Por óbvio, que essa dependência precisa ficar provada. A solidariedade familiar e parental não poderia servir para imputar responsabilidades aos pais, em casos tais. Até mesmo porque esses pais podem ser obrigados a prestar alimentos para a manutenção desses filhos.⁸⁰

Entendendo que dano está diretamente relacionado com algum tipo de desvantagem aos bens jurídicos patrimoniais ou extrapatrimoniais que devem ser reparados. Sobre dano os comentários tecidos por Carlos Roberto Gonçalves são importantes:

Dano é toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem estar, capacidade de aquisição, etc.) como via de regra, a obrigação de indenizar se limita ao dano patrimonial, a palavra “dano” se emprega correntemente, na linguagem jurídica no dano patrimonial e moral.⁸¹

Para que tenha o dever de indenizar, o nexo de causalidade, ou o liame de ligação entre a conduta e o dano deve ser também comprovado. Especificamente quando é indispensável individualizar quem tem o dever de indenizar, como ocorre nos casos de responsabilidade dos pais por atos cometidos pelos filhos maiores de idade.

⁸⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de, **Pais, filhos menores, filhos maiores e a responsabilidade civil por danos a terceiros**. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/03/20/pais-filhos-menores-filhos-maiores-e-responsabilidade-civil-por-danos-terceiros/>. Acesso em 02/04/2019

⁸¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**; - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2015. p.355.

Elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano.” o nexó de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem nexó causal, principalmente quando há a necessidade de individualização.⁸²

Em se tratando de dever de indenizar por atos praticados pelos filhos maiores de idade, uma das justificativas encontra amparo no dever de solidariedade familiar que no contexto do fundamento da constituição da família em tempos atuais, diante dos referenciais familiares existentes:

A família pós-moderna funda-se, portanto, em sua feição jurídica e sociológica no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles. Esse é o referencial da família contemporânea. Composta por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável na compreensão da família, apresentando-se sob tantas e diversas formas quantas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar amor, afeto. À família, enfim, não traz consigo a pretensão da inalterabilidade conceitual. Ao revés, seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideais predominantes em cada momento histórico.⁸³

Diante disso, a obrigação que decorre das relações familiares também atinge os filhos maiores consagrando a chamada responsabilidade civil subjetiva. Ressaltando que no que tange aos filhos menores de idade a responsabilidade é objetiva.

A responsabilidade civil depende de outros elementos que sejam capazes de ligar o agente causador do dano e o dever de indenizar, que no caso dos filhos maiores volta-se aos pais desde que comprovada a dependência econômica e que residam na mesma casa.

Sobre o tema proposto são importantes as considerações de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias:

Considerando que muitos pais, por absoluta falta de senso de reponsabilidade com os seus filhos mesmo sendo maiores (ou mesmo por ignorância do sentido do vínculo paterno-filial), frustram a prestação da assistência responsável. Aqui encontram-se os adeptos de uma ampla caracterização da ilicitude nas relações familiares, admitindo uma ampliação da responsabilização civil no âmbito interior da família. Sustentam estes que

⁸² CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.67

⁸³ ROSENVALD, Nelson, Faria Cristiano. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9 ed., atual, Salvador: Editora Juspodvm, 2018 , p.38

a indenização será devida tanto nos casos gerais de ilicitude quanto da indenização por danos.⁸⁴

Como exemplo a problematização proposta tem-se o caso de um filho que provoca avarias em outro veículo por negligência ao conduzir seu veículo. É dever dos pais promover o pagamento das avarias provocadas, ainda que o filho seja maior de idade, mas que reside com eles e é economicamente dependente, sem condições de suprir seu próprio sustento.

Não há qualquer justificativa para o não reconhecimento do dever dos pais serem responsabilizados também por atos dos filhos maiores de idade, sobretudo quando consideradas as questões jurídicas existenciais e patrimoniais.

No caso específico colacionadas estão as questões jurídicas existenciais, pois mesmo sendo dotado de capacidade civil, o filho maior que comete um dano, estando ainda sob a “guarda” dos pais, envolve questões que vão além de ter ou não um patrimônio capaz de salvaguardar os danos.

Aqui estão presentes o dever de sustento e de solidariedade familiar que são intrínsecas à paternidade e na sociedade atual passam cada vez mais tempo junto aos seus pais, continuando dependente economicamente para o seu sustento.

Para ser mais claro: é incontroverso que os jovens na faixa de vinte e poucos anos de idade, muita vez ainda em fase de estudos e formação profissional, não possuem patrimônio pessoal e independência financeira. Dependem dos pais – que, exercendo, ou não (porque querem ou porque não querem), um controle sobre os atos do filho, se responsabilizam pelas suas despesas pessoais, como alimentação, educação, saúde, lazer, cultura etc!⁸⁵

O dever de indenizar não deve ser colocado fora pela simples razão de não haver como provocados pais pelos danos causados pelos filhos maiores de idade. A reparação dos danos, de toda ordem, deve ocorrer atentando ao caso concreto e as particularidades e subjetividade que o reveste.

3.2 Estudo de caso

⁸⁴ ROSENVALD, Nelson, Faria Cristiano. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9 ed., atual, Salvador: Editora Juspodvm, 2018, p.132

⁸⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de, **Pais, filhos menores, filhos maiores e a responsabilidade civil por danos a terceiros**. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/03/20/pais-filhos-menores-filhos-maiores-e-responsabilidade-civil-por-danos-terceiros/>. Acesso em 02/04/2019

O caso em tela apresentado é oriundo do município de Piumhi, Minas Gerais, julgado em 20 setembro de 2019, uma apelação civil que busca reformar a sentença que condenou à responsabilidade dos pais pelos danos, mesmo de ordem moral e estético, causados pelo filho que dirigiu embriagado, mesmo sem o conhecimento do pai. Essa é a ementa colacionada daquele Tribunal de Justiça

EMENTA: REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO. CONDUÇÃO POR FILHO MAIOR. CULPA IN VIGILANDO DA COISA. POTENCIAL DE DANO A TERCEIROS. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. QUANTUM. MAJORAÇÃO.- Mesmo em se tratando de filho maior que toma o carro emprestado do pai sem autorização, persiste a responsabilidade solidária deste na condição de proprietário do automóvel, que tem potencial de causar danos a terceiros (responsabilidade pelo fato da coisa), quando não faz prova de que tenha feito expressa proibição e adotado cautelas para que o uso não ocorresse. - O valor da reparação de ordem moral e o dano estético medem-se pela sua extensão (artigo 944 do Código Civil), devendo guardar proporção com a comprovação de que o trauma causado pelo acidente persiste e que a vítima porta extensa cicatriz comprometedora de sua autoestima e formação psicológica.⁸⁶

Extrai-se do inteiro teor da jurisprudência citada que o réu N. R. S, recorre da decisão que o condenou ao pagamento solidariamente com seus genitores, pelo pagamento dos danos morais, patrimoniais e estéticos ocasionados á vítima em virtude de um acidente automobilístico.

Frise-se aqui que o pai tinha conhecimento que o filho, maior de idade, havia pegado o carro VW Gol emprestado para ida a uma cidade vizinha a sua.

Pois bem, conforme narrativa acostada aos autos, no dia em que ocorreu o fato o pneu do carro estourou, fazendo com que o carro saísse da pista original, ocasionando o sinistro, veja os relatos dos policiais, também extraídos do inteiro teor da jurisprudência colacionada.

Solicitados comparecemos ao local onde segundo o condutor, o mesmo trafegava com seu veículo VW/GOL no sentido Capitólio/Escarpas e que na altura do km 03, o pneu traseiro teria estourado e em consequência perdeu o controle direcional do veículo vindo a chocar-se contra uma árvore. (...) PM no local constatou que os pneus traseiros do veículo não estavam estourados⁸⁷

⁸⁶ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, TJMG - Apelação Cível 1.0515.11.001269-4/002, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2019, publicação da súmula em 28/09/2019

⁸⁷ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, TJMG - Apelação Cível 1.0515.11.001269-4/002, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2019, publicação da súmula em 28/09/2019. Inteiro Teor. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=15&t>

Assim, a defesa o réu relata os acontecimentos em conformidade com os dizeres citados dos policiais que fizeram a ocorrência, alegando o enquadramento na categoria de caso fortuito, pois foi um ato inesperado (o estouro do pneu), excluído, portanto, o elemento do nexo de causalidade, condição imprescindível para a existência da responsabilidade civil.

Com outro entendimento, o magistrado no momento do julgamento entendeu que a velocidade imprimida no momento do acidente estava tão alta que por si só era motivo suficiente para causar o sinistro.

O apelante ainda questiona o dever de solidariedade ao pagamento, já que o filho é maior de idade, o que afastaria qualquer tipo de responsabilização nesse sentido. Porém, o magistrado foi enfático ao afirmar que a culpa *in vigilando* foi comprovada diante do fato do pai saber que o filho, mesmo inabilitado conduzia seu veículo.

Assim descreve a decisão do magistrado, retirada do inteiro teor da apelação citada

Por fim, mantenho a condenação solidária do segundo requerido, confirmando a conclusão do juiz de primeiro grau de que restou provada a sua culpa *in vigilando*, ainda que não tenha dado autorização para que o seu filho conduzisse um automóvel de sua propriedade. [...] E digo mais: o apelante não fez qualquer prova de que tenha sido cuidadoso com a guarda do veículo; que advertia e proibia o seu uso pelo filho inabilitado; que mantinha as chaves do veículo em local seguro; enfim, que tenha agido com cautela quanto ao seu dever de vigilância em relação a uma coisa que tem o potencial de causar danos a terceiros.⁸⁸

Extraí-se o entendimento que a comprovação da culpa *in vigilando* é elemento caracterizador para que o dever de solidariedade foi reconhecido, mesmo se tratando de filho maior de idade.

otalLinhas=160&paginaNumero=15&linhasPorPagina=1&palavras=responsabilidade%20civil%20filhos%20maiores&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar& Acesso em 05 nov 2019

⁸⁸ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, TJMG - Apelação Cível 1.0515.11.001269-4/002, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2019, publicação da súmula em 28/09/2019. Inteiro Teor. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=15&totalLinhas=160&paginaNumero=15&linhasPorPagina=1&palavras=responsabilidade%20civil%20filhos%20maiores&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 05 nov 2019

Ainda, depreende-se do inteiro teor da jurisprudência que foi comprovado que o condutor (filho maior) não tem condições de arcar com as despesas fixadas a título de indenização à vítima, recaindo então sobre os genitores, que a além de não terem exercido o efetivo dever de guarda são quem sustentam o filho, diante da necessidade que ele tem em receber essa provisão.

Na ocasião o magistrado para embasar sua decisão citou um julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

I - Nos termos da orientação adotada pela Turma, o proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova. II - Não demonstrado pelo proprietário do veículo que seu filho inabilitado o utilizou ao arrepio das suas proibições, recomendações e cautelas, responde o pai solidariamente pelos danos causados pelo ato culposo do filho, ainda que maior. III - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Diante da inexistência de bens os genitores respondem pela indenização visto que são quem tem o dever de sustento para com o filho, mesmo sendo maior de idade IV - Depreendendo-se das razões recursais qual a questão jurídica colocada, desnecessária a particularização dos dispositivos eventualmente violados, não incidindo o enunciado 284 do Supremo Tribunal Federal, que supõe a impossibilidade de exata compreensão da controvérsia.⁸⁹

Diante dos fatos trazidos aos autos, o relator negou provimento ao recurso de apelação, com a fundamentação de que não houveram esclarecimentos suficientes a respeito da capacidade econômico-financeira do filho maior de idade, tenho por adequado o arbitramento feito no juízo de 1º grau a título da indenização pelos danos morais e pelos danos estéticos, e, assim, confirmando integralmente a sentença apelada,

⁸⁹ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 145.358/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJ 01/03/2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática apresentada pela pesquisa é revestida de relevância jurídica a partir do momento que há divergência de entendimento no ordenamento jurídico, revelando a necessidade de uniformização do mesmo com o intuito de não haver nenhum tipo de disparidade diante do caso concreto.

Assim, a pergunta feita entorno da possibilidade ou não de haver responsabilidade civil dos pais frente aos danos provocados pelos filhos maiores está cheia de motivos justificáveis para tal, desde que comprovada a dependência econômica desses a impossibilidade de prover os recursos para a reparação dos danos causados.

Os dizeres do marco teórico vem confirmar esse entendimento já que considera o fato de na sociedade atual os filhos maiores permanecerem mais tempo na casa dos pais, sendo por esses sustentados diante da dificuldade de proverem o seu sustento de modo individual.

Dessa forma, as considerações sobre os pressupostos da responsabilidade civil, levando ao reconhecimento que ao contrário do que acontece com os filhos menores, onde a responsabilidade civil dos pais é objetiva, em se tratando de filhos maiores de idade essa responsabilidade se torna subjetiva, pois depende da avaliação de questões jurídicas existenciais aplicadas ao caso concreto.

Mesmo sendo a guarda instituto atribuído aos pais no momento da constituição das famílias e a função social delas na sociedade organizada, não se pode negar que existem questões jurídicas que vão além da esfera patrimonial que são ligadas aos indivíduos em si, sem deixar de prevalecer o contido no princípio da dignidade da pessoa humana.

O que diferencia as questões jurídicas existenciais das não existenciais é exatamente a subjetividade que reveste a conduta descrita no caso concreto, assim não pode ser afastada o dever de responsabilização dos danos provocados pelos filhos maiores de idade que se encontram sob a dependência dos pais.

O estudo do caso apresentado revela que a jurisprudência tem entendido nesse sentido pautando de forma especial na solidariedade familiar e dos elos de parentalidade que existe, fazendo valer o entendimento que deve existir o dever de indenizar pois é dever dos pais o cuidado com os filhos enquanto esses estiverem sob sua responsabilidade para fins de sustento.

Conclui-se que a obrigação oriunda do exercício familiar para os casos de danos provocados por filhos maiores de idade não cessa com a maioridade e nem podem acabar, pois contraria o contido no princípio que é norteador da função social das famílias enquanto reconhecidas como base de toda a sociedade.

O entendimento contrário a esse faz com que a idade seja critério de rompimento do dever de cuidado para com os filhos o que não pode ser dentro da ideia de um direito civil constitucionalizado em que as famílias recebem atenção especial dada a sua relevância.

REFERÊNCIAS

BRASIL, CÓDIGO CIVIL BRASIELRIO. *Vade Meum.*, São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO. *Vade Mecum* São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE *Vade Mecum*. São Paulo. Saraiva, 2018.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 145.358/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJ 01/03/2019.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (ACO 1853 AgR-segundo, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 28-08-2019 PUBLIC 29-08-2019

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0342.13.014589-5/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2019, publicação da súmula em 06/09/2019. Acesso em 30 set 2019.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, TJMG - Apelação Cível 1.0515.11.001269-4/002, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2019, publicação da súmula em 28/09/2019

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, TJMG - Apelação Cível 1.0515.11.001269-4/002, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2019, publicação da súmula em 28/09/2019. Inteiro Teor. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=15&totalLinhas=160&paginaNumero=15&linhasPorPagina=1&palavras=responsabilidade%20civil%20filhos%20maiores&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 05 nov 2019

BRITTO, Marcelo Silva. **Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159>>. Acesso em: 01 10 out 2017.

CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CLARET, Geraldo. **A Criança e do adolescente e o direito à convivência familiar.** Disponível em <http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextold=1133004124>. Acesso 30 set 2019

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. ev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de, **Pais, filhos menores, filhos maiores e a responsabilidade civil por danos a terceiros**. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/03/20/pais-filhos-menores-filhos-maiores-e-responsabilidade-civil-por-danos-terceiros/>. Acesso em 02/04/2019

FIUZA, Cesar. **Curso Completo de Direito Civil**, 2017.

FRIGATO, Elisa, **O Poder Familiar e o exercício da guarda**. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>. Acesso em 05 nov 2019

GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil- Responsabilidade civil**- 9ed., São Paulo: Saraiva. 2019.

GOMES. Orlando **Responsabilidade Civil** revisado e atualizado por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**; - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2017. p.355.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2017.

MADALENO, Rolf **Manual de Direito Civil**, 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família, de acordo com o novo CPC**, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018,

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.74.

MONTEIRO, Washinton de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 40.ed., rev.atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 329.

PEREIRA, Caio Mario da Silva **Instituições de Direito Civil** VIII. 15 ed Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RALDI, Udelson Josue. **Responsabilidade civil objetiva: alcance do disposto no parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8474>>. Acesso em 24 out 2017.

ROSENVALD, Nelson, Faria Cristiano. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9 ed., atul, Salvador: Editora Juspodvm, 2018

SCHREIBER, Anderson KONDER, Carlos Nelson , **Direito Civil constitucional**, São Paulo: Atlas, 2016, p.85

SCHREIBER, Anderson. **Desafios da causalidade na responsabilidade civil brasileira.** Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/desafios-da-causalidade-na-responsabilidade-civil-brasileira/18334>. Acesso em 03 nov 2019

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil, Lei de Introdução e Parte Geral**, 14^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEPEDINO, Gustavo., **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**, vol. II, 4. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil, Responsabilidade Civil**, v 4, São Paulo: Atlas, 2015.

VENOSA, Sílvio de Savio, **A responsabilidade dos pais sobre os filhos menores.** Disponível em https://www.conjur.com.br/2008-mai-05/responsabilidade_pais_pelos_filhos_menores. Acesso em 05 nov 2019